

REGULAMENTO (CE) Nº 1682/95 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1995
relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta
qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1203/95 da Comissão, de 29 de Maio de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95 prevê nos seus artigos 4º e 5º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea e) do seu artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95, na alínea e), do seu artigo 2º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser

utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Julho de 1995 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida alínea e), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1203/95 serão satisfeitos na íntegra.

2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1203/95 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Agosto de 1995 para 1 055 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 13.